

LEI Nº 020/1956

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL (SRM) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica a criado o SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL (SRM) diretamente subordinado ai Prefeito Municipal e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Ao SEM compete:

- a) Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão, quando necessário em harmonia com os planos rodoviários: Estadual e Federal;
- b) Dar Execução sistemática a esse plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção e melhoramentos das rodovias municipais.
- c) Aplicar integralmente em estradas de rodagem:
 - I – A cota que lhe couber no Fundo Rodoviário Nacional;
 - II – O produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida.
- d) Conservar permanentemente as rodovias municipais;
- e) Exercer a política de tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor, colaboração com o DER;
- f) Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivos nas rodovias municipais e nos termos da legislação em vigor e em colaboração com o DER.
- g) Conceder licença para colocação de postes, anúncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;
- h) Submeter a apreciação do DER, por intermédio do Prefeito os plano de operação de crédito ou financiamento de qualquer natureza que tiverem de ser garantidos pela cota do Fundo Rodoviário Nacional ou pelos recursos do artigo 8º da lei Federal nº 302 de 13/07/948;

- i) Remeter anualmente ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais do exercício anterior, acompanhado de demonstrativo da execução do orçamento do referido exercício;
- j) Facilitar ao DER o conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recebimento das cotas do Fundo Rodoviário Nacional;
- k) Adotar no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura vigente nos Serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;
- l) Manter-se em constantes comunicações com o Departamento de Estradas de Rodagem Nacional e do Estado, dando-lhes conhecimento da situação escala da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que regulamentou ou virem regulamentar.
- m) Estimular por todos hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade de não só de suas próprias atividades como também de estudos técnicos, econômica, administração e tráfego rodoviário.

PARÁGRAFO ÚNICO: consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

Artigo 3º - O SEM cujas atribuições será de caráter executivo, será dirigido por um engenheiro civil em comissão pelo Prefeito e contará com um grupo de auxiliares estritamente necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo impossibilidade de ser contratado um engenheiro civil para chefiar o SRM, um licenciado legalmente habilitado pelo DER, circunscritos as suas habilidades aos limites da habilitação do que for portador.

Artigo 4º - o SEM terá organização condizente com as suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

CAPÍTULO I

SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL OU DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO

Engenheiro superintendente ou Licenciado, legalmente habilitado pelo CREA

Estudos e Projetos	Conservação de Estradas	Contratos	Contabilidade
Estrad. O de Arte	Pavimentação e pesquisas	Leis Rodov.	Fichário
Planos Rodoviários	Rodoviárias	Viárias	Correspondência
Programa de obras	Sinalização	Informações	Arquivo
	Policiamento e estatística de tráfego		

Artigo 5º - A chefia do SEM compete:

- a) Elaborar e submeter ao CRM os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) Dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

CAPÍTULO II

DA RECEITA DO SRM

Artigo 6º A Receita do SEM será constituída:

- a) Cota que couber ao Município, em importância nunca inferior em cada exercício, a 5% cinco por cento da Receita Geral orçada, excluída as rendas industriais;
- b) Do produto da contribuição de melhoria ou de pedágio ou de quaisquer taxas, multas, licenças, provenientes da utilização das rodovias ou respectivas faixas e domínio;
- c) Créditos especiais;
- d) Das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devam competir ao SRM;
- e) Do produto das operações de créditos realizadas com a garantia das receitas acima referidas.

Artigo 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados e conta especial a disposição do SRM.

Artigo 8º - A Receita e as despesas do SEM serão contabilizado separadamente das do Município incorporando-se, entretanto, engloba as balanças da Prefeitura, respeitando-se que for respeitável as normas de contabilidade estabelecida pelo DER.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Artigo 9º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão deliberativo rodoviário municipal.

Artigo 10 – Compõe-se o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas utilidades e nomeados pelo Prefeito:

- a) 01 Presidente e 01 Secretário que serão membros do conselho eleito pelos conselheiros;
- b) O Prefeito, membro nato ou seu substituto legal;
- c) O Chefe do Serviço rodoviário Municipal (órgão executivo);
- d) 01 representante da Câmara Municipal;
- e) 01 representante da Indústria e Comércio locais;
- f) 01 representante da lavoura;
- g) 01 representante do DER, engenheiro civil, caso haja dependência desse departamento na lide do Município.

Artigo 11 – O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por 02 anos, excetuando-se o Prefeito, o representante do DER e o Chefe do SRM.

Artigo 12 – Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

- a) A elaboração do Regimento Interno baseado no Conselho Rodoviário Estadual
- b) A aprovação do plano Rodoviário do Município e do seu programa de obras anual;
- c) Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do SEM e encaminha parecer sobre o balancete do mesmo.
- d) Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;
- e) Reunir-se pelo menos uma vez por mês;
- f) Submeter ao Conselho Rodoviário Estadual, por intermédio do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios do DER, para conhecimentos e aprovação, os trabalhos constantes deste artigo.

CAPÍTULO V

Artigo 13 – Dentro de 90 dias, o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Artigo 14 – As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal “ad referendum” da Câmara Municipal.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1956.

HORÁCIO CHEIRA
Prefeito Municipal

IRINEU SOARES
Secretário